PROCESSO : TC 000419/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : José Israel Andrade
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho OAB/SE 5.646
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADORES : Carlos Waldemar Resende Machado – Parecer nº 219/2014
Luís Alberto Meneses – Parecer nº 568/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3331 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória fundada no art. 207, IV e V do Regimento Interno. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Juntada de novos documentos. Pela Procedência Parcial. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da ação Rescisória, sendo rescindido o Acórdão TC n° 109 – Segunda Câmara, proferido no Processo TC n° 000157/2013, a fim de excluir a **GLOSA no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** referente aos serviços de pesquisa de opinião pública, permanecendo, destarte, a **GLOSA no valor de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos)** referente a não demonstração do êxito da prestação dos serviços jurídicos da empresa Paulo Santana Advogados Associados, de responsabilidade de José Israel Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de abril de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

RELATÓRIO

Tratam os autos de Rescisória interposta por José Israel Andrade, com fulcro no art. 207, IV e V, do Regimento Interno, em face do Acórdão TC nº 109 – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 000157/2013 (Recurso de Reconsideração), que reformou parcialmente a Decisão TC nº 026233/2012 – Segunda Câmara lançada nos autos do Relatório de Inspeção relativo ao período de janeiro a junho de 2006, tão somente para estabelecer a glosa no valor de R$ 18.840,35 (dezoito mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), mantendo os demais termos da referida decisão.

Em suas razões (fls. 05/24), o Autor declinou fundamentos de fato e de direito, requerendo preliminarmente a concessão de efeitos suspensivos ao julgado ínsito à Decisão TC nº 026233/2012, sob o argumento de que a sua execução poderá gerar sérios prejuízos ao Autor, posto que, existe vasto material probatório nos autos, e documentos novos trazidos na presente Ação, e no mérito, seja julgada procedente para rescindir o Acórdão TC nº 109 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC nº 000157/2013, em sua totalidade, declarando-se o período como regular sem ressalva, excluindo-se a glosa no valor de R$ 18.840,35 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre a mesma, exonerando o Requerente da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivando-se os autos.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer nº 019/2014 (fls. 26/28) pela admissibilidade do presente Pedido Rescisório, por ser tempestivo, adequado e cabível. No entanto, quanto ao pedido preliminar de efeitos suspensivos, opinou pela sua negativa, porque obstado pela previsão legal disposta no art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011, que registra que a proposição de ação rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Após o citado Parecer, vislumbra-se despacho do Conselheiro Presidente, admitindo a presente Ação Rescisória nos termos dos arts. 195 e 196 do Regimento Interno.

A ilustre 3ª CCI lançou Parecer nº 063/2014 (fls. 99/103) concluindo que a Ação Rescisória deve ser acolhida por ser tempestiva e cabível à espécie, porém no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

mérito, pela procedência parcial, para reduzir a glosa de R$ 18.840,35 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) para o montante de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos) mantendo incólume as demais cominações constantes do Acórdão TC nº 109/2013 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC nº 000157/2013.

Em parecer de nº 219/2014 (fls. 109/111), o *douto* Procurador **Carlos Waldemar Resende Machado,** opinou, no mérito, pela procedência parcial da Rescisória, para tão somente diminuir o valor da glosa de R$ 18.840,35 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) para R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão TC nº 109/2013 – Segunda Câmara, exarado no Processo TC nº 000157/2013 (Recurso de Reconsideração).

Pautado para julgamento no dia 13/08/2015, o Autor solicitou juntada de diversos documentos, conforme fls. 128/129 e 133/186 dos autos, a qual foi autorizada *vide* Decisão de fl. 187, que reabriu a instrução processual em busca da verdade material.

Após análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI exarou a Informação nº 291/2016 (fls. 192/197), atestando que os documentos juntados não foram capazes de alterar o entendimento do órgão técnico já lançado nos autos (Parecer n º 63/2014).

Nessa esteira, se posicionou o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 568/2017 (fl. 202).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

VOTO

Preliminarmente, analisando os pressupostos de admissibilidade da presente Rescisória, constata-se estar fundada nas seguintes hipóteses descritas no art. 207, IV e V, do Regimento Interno em vigor:

> **Art. 207.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> ...
> **IV –** após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> **V –** tiver fundamento em erro de fato.

Quanto à alegação de **"Erro de Fato"**, existente no julgado combatido, como quer fazer crer o Autor, não restou demonstrado.

É sabido que o erro de fato, como fundamento da ação rescisória, não se confunde com a valoração da prova. Esta reside na boa ou má apreciação da prova pelo julgador; aquele se liga à própria percepção da existência ou inexistência do fato e cuja influência para a decisão da lide seja relevante.

O conceito de erro de fato como delineado pelo §1º do art. 485 do CPC, deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazidos aos autos do processo, mas, frise-se, não há como admitir a rescisória pela valoração ou interpretação do acervo probatório, pois **"o erro de fato, a que se refere o art. 485, IX, do CPC, não consiste em erro de valoração ou de interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato, mas, na verdade, consubstancia-se em falsa percepção dos sentidos, de tal sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente".** (RT 571/164)

A jurisprudência do Egrégio STJ elucida bem a questão, ao assinalar que **"o erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido, porque o fato não alegado fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - *tantum iudicatum quantum disputatum debeat* (art. 474, do CPC). Em consequência, o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

dela porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória". (Resp 839.499/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 234).

Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando se leva em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo. (Resp 218.079/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 342).

Na hipótese, esta Corte de Contas, no julgado que se pretende rescindir, bem avaliou a prova produzida nos autos, emitindo pronunciamento sobre todos os fatos do processo, inviabilizando, neste ponto, o pedido rescisório ***sub judice***.

Há de se ter em mente que, segundo jurisprudência mais abalizada:

> AÇÃO RESCISÓRIA[1] - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA.
> I - A inconformidade da parte, com a interpretação dada aos fatos e com a apreciação da prova produzida nos autos, não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 485, IX do CPC.
> II - Rescisória improcedente.

Portanto, não é possível, em sede de ação rescisória, buscar-se o reexame das provas com base nas quais o juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo. Aliás, o E. STJ, em reiterados julgamentos, tem decidido que **"não cabe ação rescisória para melhor exame da prova dos autos".** (AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 283).

Portanto, inadmito, neste ponto, o pedido rescisório, após avaliar com a devida cautela o seu cabimento, quanto à alegação de erro de fato, de forma a se evitar que a ação rescisória se transforme em recurso com prazo de 2 (dois) anos, o que ameaça a segurança jurídica e a efetividade das decisões desta E. Corte de Contas.

[1] AR.847/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2000, DJ 12/3/2001 p. 84

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

Entretanto, observo que o Autor atendeu ao que dispõe o inciso IV do dispositivo acima citado, quando demonstrou, a existência de "documentos novos", portanto, neste ponto, admito o pedido rescisório.

Por fim concluo pela admissão do presente pedido rescisório, por ser tempestivo e cabível, tão somente quanto ao preenchimento do requisito previsto art. 207, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS:

Não há como conceder efeitos suspensivos, via ação rescisória, ao julgado ínsito à Decisão TC nº 026233/2012, sob o argumento de que a sua execução poderá gerar sérios prejuízos ao Autor, posto que, existe norma proibitiva constante do art. 81 da Lei Complementar nº 205/2011*, **in litteris***: *"A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda".*

Portanto, indefiro o pedido autoral de concessão de efeitos suspensivos ao julgado referendado pela Decisão TC nº 026233/2012, transitada em julgado.

2. DO MÉRITO:

Adentrando a questão de mérito, observamos que nos autos do Processo TC nº 000157/2013, houve condenação em glosa fixada no valor de R$ 18.840,35 (dezoito mil oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Preliminarmente, naqueles autos, restou registrado que o valor glosado de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivaleria a não demonstração probatória da efetiva prestação do serviço de pesquisa de opinião pública, pela empresa Opinião – Pesquisas & Markenting Ltda.

Do mesmo modo, quanto ao montante de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), relativos à prestação de serviços da empresa de advocacia Paulo Santana Advogados Associados.

Perlustrando os presentes autos, verifico que a "documentação nova", produzida pelo Autor, **referente à pesquisa de opinião pública**, demonstrou a efetiva prestação do serviço, devendo, portanto, ser declarada a exclusão da glosa de R$

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como bem analisou a respeitável 3ª Coordenadoria Técnica desta Corte de Contas, em seu Parecer nº 063/2014, localizado às fls. 101/104, corroborado pelo insigne Parecer nº 219/2014, de fls.111/113, do nobre *Parquet* Especial, que albergamos em sua inteireza.

Quanto **aos serviços relativos à empresa Paulo Santana Advogados Associados**, preambularmente, convém destacar que o Município contratou o escritório para recuperação de créditos previdenciários, conforme instrumento contratual presente às fls. 273/276.

A cláusula segunda do contrato celebrado estabeleceu que o preço ajustado corresponderia ao pagamento de honorários de êxito, no valor equivalente a 15% (quinze por cento), *in verbis*:

> CLÁUSULA SEGUNDA - Pela Locação a que se refere à Cláusula Primeira, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o percentual de 15% (quinze por cento) dos **créditos recuperados e compensados. (grifei)**

Impende ressaltar de logo, que o próprio escritório, livremente acordando, condicionou a percepção de seus honorários advocatícios ao êxito dos serviços prestados, o que se traduz na possibilidade de prestar os seus serviços profissionais sem nada perceber em contraprestação correspondente.

O interessado alega que o êxito teria sido efetivado através de compensação via GFIP e GPS anexadas aos autos. Sem carrear aos autos qualquer outro documento comprobatório.

Registra-se que é ônus do gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, conforme farta jurisprudência das Cortes de Contas, inclusive o Enunciado 176 do TCU: *Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.*

Ocorre que, o único documento comprobatório da efetiva promoção das compensações, e, sobretudo, do êxito, é a homologação pela Receita Federal do Brasil.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

É este, e apenas este, o momento em que, obtido o benefício em favor do Município, que se consubstancia o êxito da demanda, sendo cabível a percepção dos honorários.

A instrução dos autos revela indevido o pagamento dos honorários, afinal neles não consta notícia de homologação das compensações pela RFB.

Decerto, não afastam as GFIP's a irregularidade, atestando tão somente o intento de compensação junto ao órgão competente.

Eventual documento ou declaração suficiente para ilidir a irregularidade deveria ser obtido perante o Órgão Federal responsável, o que não ocorreu.

A simples compensação unilateral dos encargos devidos ao INSS, não tem serventia para comprovar a efetiva prestação do serviço acordada. Isso porque o recolhimento do tributo em destaque é daqueles de natureza homologatória, havendo prazo elástico para que o Órgão fiscalizatório proceda a conferência dos valores recolhidos.

A Instrução Normativa RFB 900/2008 prescreve que será de 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação efetuada pelo contribuinte. No silêncio do fisco tem-se por homologada a compensação e extinto o crédito tributário (§5º, do art. 74).

A homologação por parte do Órgão Federal é imprescindível, visto que, se eventualmente for mal sucedida a operação, é evidente que o Município deverá arcar com os ônus decorrentes, o que implicará na contratação de dívida, impondo o prolongamento da quitação do tributo, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Com fundados efeitos, o pagamento dos honorários antes da homologação, agrediu, a olhos vistos, a razoabilidade e a economicidade que devem pautar as despesas públicas, permitindo ao contratado fruição de benefício não verdadeiramente conquistado pelo município.

A jurisprudência desta Casa é uníssona nesse sentido (Decisão TCE/SE nº 19144[2] – Pleno; Decisão TCE/SE nº 19679/2014[3] – Pleno), tendo, inclusive,

[2] Relator: Carlos Alberto Sobral de Souza
[3] Relator: Carlos Pinna de Assis

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

normatizado textualmente a matéria em 2014, através da Resolução nº 288/2014, especialmente no art. 3º, vejamos:

> **Art. 3°** Fica vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo Estadual e Municipal em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.
>
> §1° Considera-se homologada a compensação quando houver deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial de cinco anos reconhecido pela Receita Federal.
>
> §2° Quando a questão estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante.
>
> §3° Não se considera homologada a compensação com a mera distribuição de ação judicial, a concessão de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, como por exemplo, a confecção e apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação da Previdência Social (GFIP) perante a Receita Federal.

Portanto, não há como aceitar situações dessa estirpe, sob pena de abonar a falta de absoluto apego aos princípios e regras fiscais estabelecidas. Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido.

Por fim, quanto ao pedido autoral de redução da multa administrativa aplicada no Acórdão que se pretende rescindir, não vislumbro pertinência, pois a mesma tem previsão legal ínsita ao art. 60, II, da Lei Complementar nº 04/90.

Posto isto, procede em parte o pedido rescisório, devendo ser excluída a glosa do valor R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos aos serviços de pesquisa de opinião pública, então comprovados nos autos, no entanto, permanecendo àquela relativa ao valor de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), quanto a não demonstração do êxito da prestação dos serviços jurídicos então contratados da empresa Paulo Santana Advogados Associados, à Prefeitura de Nossa Senhora da Glória.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

Outrosssim, também devem permanecer os demais termos do Acórdão combatido, pois não restaram combatidos pelo Autor, através da produção de documento novo ou erro de fato, com força suficiente para modificar o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, no respectivo ***decisum***.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço a presente Ação Rescisória, com fundamento no art. 207, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, rejeitando a preliminar arguida pelo Autor, e no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de rescindir o Acórdão TC nº 109 – Segunda Câmara proferido no Processo TC nº 000157/2013, tão somente para excluir a glosa do valor R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos aos serviços de pesquisa de opinião pública, permanecendo àquela relativa ao valor de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), quanto a não demonstração do êxito da prestação dos serviços jurídicos da empresa Paulo Santana Advogados.

Pela procedência parcial.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento das CCI's oficiantes;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 219/2014 e nº 568/2017, do *Parquet* Especial de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de abril de 2018, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da presente Ação Rescisória, com fundamento no art. 207, IV, do Regimento Interno desta Corte de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11

Contas, rejeitando a preliminar arguida pelo Autor, e no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de rescindir o Acórdão TC nº 109 proferido no Processo TC n º 000157/2013, tão somente para excluir a glosa do valor R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos aos serviços de pesquisa de opinião pública, permanecendo àquela relativa ao valor de R$ 16.140,35 (dezesseis mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), quanto a não demonstração do êxito da prestação dos serviços jurídicos da empresa Paulo Santana Advogados Associados.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho**– Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:11:50
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 09:12:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:11